

9 O DOCUMENTO ELETRÔNICO COMO MEIO DE PROVA

9.1 DIGRESSÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE A PROVA

Ao partícipe da lide sobrevoa a angústia de ver sua pretensão, mesmo seu direito, que lhe apraz como o mais justo de toda existência, definhar e escapar-lhe por não constituir robusta prova que lhe guarneça.

Se para as partes, por vezes, espinhoso é o caminho da prova judicial, não menos dificultoso o é para o julgador da lide. Por isso a prova tem o condão de luzir o trajeto processual e conduzir o juiz à justa decisão.

A prova constitui-se, ademais, na reverberação do processo que mais tangencia o mundo concreto, que contata a vida humana (PAIXÃO JUNIOR, 2002, p. 255).

A prova visa, ao fim, formar o convencimento do julgador, que conhece as circunstâncias da causa a partir das provas a respeito dela que os litigantes trazem aos autos. Assim, no dizer de CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO (2004, p. 351), “constituem objeto da prova as alegações de fato e não os fatos alegados”.

A respeito do aspecto probatório no direito pátrio, vige o princípio da liberdade da prova, extraível do cotejo entre o art. 5º, LVI, da Constituição Federal, e o art. 332 do Código de Processo Civil. A liberdade da prova é exaltada por TOURINHO FILHO (2003, p. 222), para quem,

não há, em princípio, nenhuma restrição aos meios de prova, com ressalva, apenas e tão somente, daqueles que repugnam a moralidade ou atentam contra a dignidade da pessoa humana.

Todavia, as possibilidades de produção probatória não são tão amplas e infinitas. Tratando-se sobretudo da produção probatória especificamente, atua o fenômeno da preclusão que impede a prática do ato se extinguido o tempo destinado a tanto. De acordo com TOURINHO FILHO (2003, p. 224), “às vezes é o tempo que exerce influência na liberdade da prova”.

É dado sintetizar, assim, que o princípio da liberdade da prova é mitigado pela preclusão e pelos princípios afetos às nulidades processuais, por apego, sobretudo, à segurança jurídica e garantia de que o processo terá seu termo no menor tempo que for razoável aguardar ante a complexidade da causa. Nessa linha, com WAMBIER (1997, p. 147) aprende-se que “o processo é um ‘mal’, e, portanto, quanto menos estender-se no tempo, melhor será para todos”.

A prova, entretanto, é uma abstração. Sua materialização dá-se no processo através dos meios pelos quais é produzida e causa a representação das alegações da parte ao julgador. Fala-se, pois, dos meios de prova, estes que, segundo lição de TOURINHO

FILHO (2003, p. 219), podem ser considerados como “tudo que possa servir, direta ou indiretamente, à comprovação da verdade que se procura no processo”.

O Código de Processo Civil exara, em seu art. 332 que “todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa”. A partir disso, em que pese pormenorizar a prova por meio de depoimento pessoal (art. 342 a 347), confissão (art. 348 a 354), documentos (art. 364 a 399), testemunha (art. 400 a 419), perícia (420 a 439) e inspeção judicial (art. 440 a 443), o código processual bem erigiu um rol meramente exemplificativo dos meios de prova. Esse entendimento é externado também por ALVIM (1999, p. 231): “afora as limitações expressamente consignadas na lei, considera-se meramente exemplificativa a enumeração legal, podendo ser admitidos outros meios de prova (...)”.

Noutra banda, questão de ímpar vitalidade para o processo é a do ônus da prova. Insta rechaçar, desde logo, que ônus atinente à prova guarde simbiose com dever. Por isso não se fale em dever de provar as alegações. Ônus é, portanto, um encargo; é, na lide, “aquilo que sobrecarrega” (FERREIRA, 2004, p. 593). À parte, o ônus opera como fardo que, se bem desincumbido por quem o suporta, há de ser premiado com boa prova constituída.

Em verdade, a relevância processual do ônus da prova impera no momento da apreciação do conjunto probatório pelo julgador. É que, diante da incerteza instalada no processo, dado que o juiz não pode esquivar-se de decidir, tampouco pode fazê-lo por seu puro alvedrio, já que é imperativo que bem fundamente suas decisões, emerge o ônus da prova, por suas regras distributivas, como modo de apontar ao juiz a parte que melhor desempenhou a responsabilidade em torno da prova que lhe era afeta.

A regra clássica de distribuição do ônus da prova está plasmada no art. 333 do Código de Processo Civil:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

- I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
- II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, se o autor alega fato que constitua seu direito, deve prová-lo. Ao revés, se o réu, defendendo-se, alega fatos que impeçam, modifiquem ou extingam o direito pleiteado pelo autor, e logo constituem o direito do réu a obter uma sentença de improcedência, deve este prová-los. Dessa sorte, o ônus da prova é da parte que, desta forma ou daquela, afirma fato que carrega ao seu interesse. Corrobora-se com CECCHIN (2003, p. 15), porque, “compreende-se, assim, o princípio de que o ônus de provar cabe a quem alega ou diz, ou seja, cabe ao litigante que alega, podendo ser o

autor ou o réu, tanto para afirmar direito como para contestar”.

Noutro giro, de pertinência ímpar ao objeto do tema maior em estudo, revela-se a prova documental. Insta rememorar a lição de CHIOVENDA (1998, p. 151), que seja documento “toda representação material destinada a reproduzir determinada manifestação do pensamento, como uma voz fixada duradouramente (*vox mortua*)”. É certo que documento é o aquilo que posterga ao incerto a vivificação latente de fenômenos pretéritos. Tenha-se, primeiramente, que documento é um meio, e não a própria prova. Dessa maneira:

O documento representa o fato ou pensamento, o que são, logo, os objetos da prova. Essa representação que faz o documento é que torna possível o conhecimento daquele fato por outras pessoas. O documento incorpora a si a representação de fato que faz, fixando-a em seu suporte material. A tactibilidade do documento reside em sua base material (GHISI, 2005, p. 66).

A acepção de documento, segundo ensinança de TONINI (2002, p. 195), abarca quatro elementos formadores: “1) o fato representado; 2) a representação; 3) a incorporação; 4) a base material”.

Ainda que o Código de Processo Civil faça expressa menção a alguns tipos de documentos¹, nem de longe se ventile sustentar que disciplina um rol exaustivo de espécies de documentos aptos como meio de prova. Nem o poderia, porque iria de encontro ao art. 332 do mesmo Código. Certo é que a prova documental goza de um caráter bastante aberto. Por isso é que se pode argumentar que existem provas documentais típicas e atípicas. Aquelas primeiras as atinentes às formas documentais clássicas (escrituras públicas, declarações particulares, etc); estas as que englobam formas documentais decorrentes dos avanços tecnológicos e científicos. Nesse bojo, compartilhado do pensamento de MARINONI e ARENHART (2004, p. 399),

A evolução tecnológica tende a aprimorar e a criar novos suportes, ampliando significativamente a extensão e aplicabilidade desse meio de prova e inviabilizando o trato legal completo da figura. (...) Assim, o trato da prova documental é, e deve sempre ser, aberto, sempre receptivo aos novos veículos de representação de idéias (ou de vontades).

Guarde-se, afinal, que os meios de prova documental dizem substancialmente com a base material que faz fixar a informação representada pelo documento. Importa ver que a prova documental, em especial no que respeita aos tipos, formatos ou expressões de documentos, resulta em um catálogo aberto. Referenda tal assertiva, precipuamente, o art. 332 do CPC, e, combinado com este, os arts. 374, 375, 384, 385, §§ 1º e 2º, e 383, todos do CPC.

¹ Documento público (art. 364), documento particular (arts. 370 e 371), telegrama, radiograma (art. 374), cartas (art. 376), livros comerciais (art. 378), fotografia, filmes (art. 383).

Noção refulgente é de que a prova documental, no tocante à sua base material, equivale sempre ao escrito. Mas tal concepção deve ser de plano amenizada, mormente em razão da possível multiplicidade de meios de prova emanada do art. 332, e com este o art. 383. Nessa linha, MARINONI e ARENHART (2004, p. 397) apontam que “imagina-se, nesta perspectiva, que somente haverá prova documental nas situações de prova escrita. Todavia, como já foi dito, o suporte do documento não se limita à via do papel escrito”.

Ímpar relevância tem, no documento trazido à baila da prova, a questão de sua autoria e autenticidade. É que a partir de tais peculiaridades o documento adquire vigor e torna-se crível pelos litigantes e pelo julgador da causa. Sobre a autoria, na lição de SANTOS (1999, p. 386), “autor do documento é a pessoa a quem se atribui a sua formação, isto é, a quem se atribui a sua paternidade”. Suplementando esta concepção da autoria documental, TEIXEIRA FILHO (2003, p. 295-296) compõe que “autor, nesse sentido, não é apenas aquele que forma, pessoalmente, o documento, se não que também o é quem determina que sua formação seja feita por terceiro, embora para si”.

Ademais, a autoria, e vinculada a ela a autenticidade, é relevante para identificar se o documento é público ou privado. Assim, é público o documento formando por quem esteja no desempenho de função pública e a formação do documento decorre do exercício de tal cargo, a exemplo dos tabeliães. Será, porém, privado, se elaborado por um particular, ou mesmo funcionário público que não esteja do exercício de suas funções.

De acordo com a autoria, os documentos possuem uma graduação da sua força probante, isto é, “a percuciência com a qual reclamam que a eles se dê o máximo de credibilidade e grau de verdade” (GHISI, 2005, p. 70).

Sobre os documentos públicos atua sobranceira presunção de verdade, consoante se extrai do art. 364 do CPC, e, mais recentemente do art. 215, do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), dispositivo que confere eficácia de “prova plena”² às escrituras públicas. Idêntico vigor probatório é conferido à cópia do documento público original quanto tais reproduções estiverem em acordo com as regras do art. 365, do CPC.

Já para o documento particular, a força probante advém de sua autenticidade, isto é, da indubitabilidade da autoria. A tal inferência chega-se da análise dos art. 368, 373 e 371 do CPC. Os documentos particulares, de acordo com as disposições legais referidas, gozam do atributo de presunção de certeza, o que exponencializa sua força probante.

Por fim, o momento da produção da prova documental é, via de regra, o mesmo instante em que se apresenta o ato processual em juízo, vale dizer,

² Comentando a expressão “prova plena” utilizada pelo novo Código Civil, no título dedicado às provas, assevera ARAGÃO (2004, p. 27): “como o sistema processual brasileiro é avesso à ‘prova plena’ e consagra a liberdade na apreciação da prova pelo julgador, na verdade essa lei não foi além de reafirmar que os atos cobertos pela fé pública do tabelião têm por si a presunção *iuris tantum* que lhes é peculiar. (...) A eficácia da prova plena (...) ‘fica ao arbítrio do juiz apreciar’”.



conjuntamente à petição inicial (art. 283, CPC) ou à defesa (art. 297), em qualquer de suas espécies. Não se confunda, porém, com o comando do art. 283, do CPC, pois que não se cuida, aqui, de documento indispensável à propositura da ação. Afora esta oportunidade, a leitura estrita do art. 396, do CPC, não induz a que possam ser juntados documentos outros, posteriormente, excetuando-se as regras do art. 397 do mesmo diploma processual. Mas a prática judiciária, por vezes, tem tolerado, e mesmo amenizado o rigor do artigo 396, do CPC, com maior largueza (MOREIRA, 2002, p. 63), no entanto, não recomendável em razão do fenômeno preclusivo.

9.2 A PROVA POR DOCUMENTO ELETRÔNICO

Acerca da possibilidade de se reconhecer ao documento eletrônico o atributo de meio hábil e robusto de prova, BLUM (2006) formula interessante questão:

uma simples impressão de página de Internet vale como prova? Ora, qualquer pessoa com conhecimento mediano em programas editores de imagem podem adulterar uma imagem digital. Então, **o que serviria como prova válida?** [grifou-se].

O tema, por certo, é espinhoso e desperta a argúcia de quem se propõe a estudá-lo com profundidade. De imediato, cumpre conhecer que

uma suposta defesa de que os documentos eletrônicos podem servir como hábeis meios de prova, incólumes à desconfiança e mesmo ao repúdio imediato, dado que possuem natureza consideravelmente dúctil, há de ser empreendida ao abrigo de suportes robustos que não a façam cair em devaneio impulsionado pela empolgação diante das maravilhas e dos mitos ancorados nas novas tecnologias (GHISI, 2005, p. 75).

A solução para a recepção dos documentos eletrônicos como meios de prova satisfatórios aflora da aplicação de princípios atinentes à prova, bem como dos contornos da força probante documental. Aliado a isso, é imperioso examinar a técnica que almeja conferir segurança intransponível aos documentos eletrônicos, agregada a esta a hipótese de assinatura digital destes documentos e a atestação de sua autenticidade via certificação digital.

Nesse cenário é que se revela a aplicação salutar das assinaturas e certificações digitais. Na malha das relações jurídicas que fazem uso do suporte das tecnologias de informação, especialmente a Internet, no todo ou em parte de seu estágio constitutivo, a necessidade de segurança é o anseio mais candente. O atingimento desse propósito encontra na técnica a solução que pode conferir, de acordo com MENKE (2005, p. 40):

(1) maior certeza quanto à autoria de declarações de vontade; (2) maior garantia acerca da integridade dos documentos eletrônicos, ou seja, quanto ao fato de que não foram alterados; (3) maior garantia no que se refere ao sigilo dos documentos, informações e dados transmitidos.

Diga-se, preambularmente, que a assinatura digital é espécie do gênero assinatura eletrônica. Esta considerada como “um sem-número de métodos de comprovação de autoria empregados no meio virtual” (MENKE, 2005, p. 42). “É a marca ou informação capaz de identificar através de averiguação eletrônica” (GICO JÚNIOR, 2000, p. 349). Desse modo, estão contemplados pelo gênero “assinatura eletrônica”, os métodos de identificação biométricos, números de identificação pessoal, senhas de operações bancárias, digitalização de assinatura manuscrita, etc.

De acordo com o guia para a incorporação ao direito interno da Lei Modelo da UNCITRAL para o comércio eletrônico, tais métodos devem buscar o emprego em ambiente eletrônico, de tantas quantas forem possíveis das funções da assinatura manuscrita.

Além de fixar a autoria do documento eletrônico, a assinatura digital, por criptografia assimétrica, garante a integridade daquele, de tal modo que, ao ser acessado por um receptor qualquer, e este aplicar-lhe a conferência por chave pública correspondente, será possível saber se o documento, após assinado pelo emitente, com sua chave privada, sofreu qualquer alteração antes de chegar ao destinatário.

Enfim, assinado digitalmente o documento eletrônico, aplicado-se-lhe, pelo receptor, a chave pública, atestada a sua autenticidade e integridade, emerge, então, questão de ímpar pertinência, qual seja a certeza de que a chave privada realmente pertence à pessoa que assinou o documento eletrônico. Aí passam a atuar a certificação digital e as autoridades certificadoras. A certificação digital cumpre a função de associar a pessoa ou entidade a uma determinada chave pública³. O papel primordial da certificação digital consiste em vincular determinada chave pública a quem se apresenta como seu titular.

Qualquer ensaio tendente a considerar que os documentos eletrônicos possam ser havidos como prova passível de conhecimento e apreciação judicial, não pode furtar-se à iluminação de elementos do direito posto.

Nesse esteio, dos princípios atinentes à prova, lembre-se da liberdade dos meios de prova, esposada pelo art. 332 do Código de Processo Civil. Traga-se a plano, também, o princípio da transcendência, segundo o qual não se anularão atos se não houver prejuízo às partes, ligado, por sinal, ao princípio da celeridade processual. Não se descuide, ademais, do princípio da persuasão racional do juiz, fazendo decorrer a livre apreciação da prova.

Da teoria da prova documental resplandece, com pertinência inescandível, a clara dissociação dos elementos que compõem o documento, sejam estes o conteúdo e o suporte, e, reconhecivelmente, a supremacia valorativa daquele a despeito deste. O conteúdo “revela, portanto, o próprio fato que se pretende representar através do documento” (MARINONI e ARENHART, 2004, p. 396). Já o suporte, por sua vez, “constitui o elemento físico do documento, a sua expressão exterior, manifestação

³ Vide Módulo n. 03, ponto 3.5.



concreta e sensível (...)” (MARINONI e ARENHART, 2004, p. 396).

A ampliação de meios de prova sugerida pelo art. 332 do CPC é sustentáculo das concepções, mesmo embrionárias, de aceitação dos documentos eletrônicos ao exercício probatório. Este dispositivo reflete a preponderância do conteúdo documental sobre seu suporte. Para MARINONI e ARENHART (2004, p. 397), “o que caracteriza o suporte é o fato de tratar-se de elemento real, pouco importando sua natureza específica. Dessa forma, o suporte pode ser uma folha de papel, mas também o papel fotográfico, a fita cassete, o **disquete de computador**, etc” [grifou-se].

Os documentos eletrônicos, que não se negue conservarem um conteúdo, possuem, à sua maneira, um suporte. **Nada lhes há de efêmero**. A possibilidade de perda ou deterioração de um documento eletrônico é a mesma, guardadas as especificidades dos meios, daquele corporificado em escrito sobre papel. Assinala GICO JÚNIOR (2000, p. 327) que “não existe nada mais material ou real que um arquivo eletrônico (...). Não é a dependência do computador que torna o documento eletrônico menos documento”. Ressalvado o aqodamento explanativo do autor, certo é que há, para o conteúdo contido em documento eletrônico um arrimo em determinado suporte, quer seja este, em último plano, determinada seqüência de *bits*, que àquele conteúdo seja representativa. Reforça GRECO (2001, p. 88) que “os *bits* da escritura eletrônica são entidades magnéticas e, portanto, **à sua maneira, realidades materiais**, ainda que não perceptíveis pelos sentidos humanos” [grifou-se].

Urge, nesse ínterim, constar o princípio da não discriminação dos documentos eletrônicos unicamente em razão da forma, trazido pelo art. 5º pela Lei Modelo da UNCITRAL sobre comércio eletrônico, segundo o qual “não se negarão efeitos jurídicos, validade e exeqüibilidade às informações apenas por estarem na forma de mensagem de dados”⁴.

Logo, a validade que não possa ser negada, de acordo com a Lei Modelo analisada, reside no não rechaçamento da informação porquanto a forma eletrônica não deva ser proibida por lei⁵. A eficácia, ou força executória, consoante se possa extrair do dispositivo em análise, é a viabilidade de os documentos eletrônicos serem úteis à realização daquilo a que se propõe o seu conteúdo. Notadamente, “a suposta eficácia perseguida decorre da não negação da validade, sem o que não há repercussão do documento eletrônico no meio social” (GHISI, 2005, p. 90).

De toda sorte, o Código Civil vigente (Lei nº 10.406/2002) deu azo, ainda que tímido, à acatibilidade do documento eletrônico como meio probatório, ao disciplinar:

Art.225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, **quaisquer** outras **reproduções** mecânicas ou

eletrônicas de fatos ou de coisas **fazem prova** plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão [grifou-se].

O dispositivo reflete, em parte, o espírito do artigo 5º da Lei Modelo já referida. Depreende-se, aliás, que ao referir-se à impugnação de exatidão, o artigo legal em exame cuida do repúdio ao conteúdo posto em desfavor da parte; todavia, somente por estar contido em documento eletrônico não se lhe expurgará da lide. Para BLUM e BRUNO (2005, p. 2), o novo Código Civil, “ao dispor sobre a Prova, estabelece a validade de qualquer reprodução eletrônica de fatos como prova, colocando fim a qualquer discussão de validade ou não de tal conteúdo probatório”. Está-se que há um notório perfilhamento com o disposto no art. 383 do Código de Processo Civil, conquanto também não haja fundada impugnação da informação pela parte adversa.

Circunstância essencial no conjunto das provas é a do valor probatório que seja impingido aos documentos eletrônicos. Acerca da força probatória dos documentos eletrônicos, uma vez mais a Lei Modelo da UNCITRAL oferece o tom, cuidando, em seu art. 9º, da admissibilidade destes documentos como hábeis meios de prova e sua decorrente força probante. Preconiza, aliás, que um documento eletrônico não será furtado de sua força probatória:

- a) apenas pela razão de ser uma mensagem de dados;
- b) pela razão de não ter sido apresentada em sua forma original, de ser tal mensagem a melhor prova que deva se esperar razoavelmente da pessoa que a apresenta⁶.

Deflui da orientação acima que o vigor probatório do conteúdo de determinado documento não será arrefecido porque seu suporte é eletrônico, tampouco porque não seja apresentado em sua forma original; leia-se, aí, em escrito sobre papel.

Em passo seguinte, para GICO JÚNIOR (2000, p. 325), “o grande obstáculo da plena utilização dos documentos eletrônicos como meio de prova era a impossibilidade de subscrevê-los”. A assinatura digital, e com ela a certificação digital, viu-se, pôs cobro a esta deficiência. Cabível, de conseqüência, trazer que acerca dos documentos assinados, dispõe o art. 386 do CPC: “as declarações constantes do documento particular, escrito ou assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário”. O espírito do dispositivo processual foi incorporado pela Medida Provisória nº 2.200-2/01, ao instaurar presunção *iuris tantum* das declarações em documentos eletrônicos certificados digitalmente em acordo com as regras da ICP-Brasil.

Conforme vaticinam NERY JÚNIOR e NERY (2003, p. 741), “o documento eletrônico elaborado de acordo com as regras da MedProv 2200-2/01, produzido por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, é considerado *documento particular*, para todos os efeitos legais” [destaques no original].

No que toca a seara do original e cópia de

⁴ Tradução livre do original em espanhol.

⁵ Segundo o art. 104 do Código Civil Brasileiro, a forma prescrita ou não defesa em lei é pressuposto de validade dos negócios jurídicos.

⁶ Tradução livre do original em espanhol.



documentos eletrônicos, convém afirmar que a cópia de um documento eletrônico é sua idêntica réplica, não havendo qualquer diferença de técnica, forma ou conteúdo. Por tal peculiaridade, GICO JÚNIOR (2000, p. 326) afirma que “o simples fato de uma cópia ser exatamente igual ao original não invalida a utilização de qualquer um dos dois como meio de prova. Muito pelo contrário, apenas torna **inútil a discussão acerca da originalidade do documento utilizado**” [grifou-se].

Para a Lei Modelo da UNCITRAL será satisfeita a condição de originalidade do documento eletrônico, conforme seu art. 8º:

- a) se existe alguma garantia crível de que esteja conservada a integridade da informação a partir do momento em que se gerou pela primeira vez em sua forma definitiva, como mensagem de dados ou em alguma outra forma;
- b) de requerer-se que a informação seja apresentada, de sorte que tal informação possa ser mostrada por quem deve exibi-la⁷.

Está-se por afirmar que não há de se estabelecer qualquer diferenciação entre original e cópia dos documentos genuinamente eletrônicos, vez que a replicação guarda a totalidade de características do documento eletrônico que primeiro veio existir; **a cópia é o mesmo original**. Veja-se, inclusive, que na duplicação de um documento eletrônico, a própria assinatura digital porventura a este impregnada, será igualmente reproduzida em perfeito estado de originalidade, fruto, pois, das especificidades técnicas do meio. Em resumo:

provam-se suficientemente, por documentos eletrônicos unicamente, aqueles atos dos quais tais documentos lhes sejam da substância, mormente, quando aí aplicada assinatura digital e esta atestada por certificação digital em consonância com as regras e princípios da subscrição e certificação digitais vigentes no ordenamento.

Provam-se também, por documentos eletrônicos, independentemente de assinatura e certificação digital, desde que não atentatórios aos princípios de direito, em especial aos da liceidade das provas e do contraditório, se não [fundada e razoavelmente] impugnados pela parte contra quem deduzem conteúdo.

Não provam diretamente, mas figuram como indícios relevantes, aqueles documentos eletrônicos que impulsionam o convencimento acerca do fato principal, aos quais, dadas as peculiaridades do caso em apreciação, o julgador lhes atribuir algum valor probante (GHISI, 2005, p. 100).

9.3 A POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA

De forma bastante acanhada, o Judiciário começa a embrenhar-se nas complexas situações envolvendo o documento eletrônico e a sua consideração como prova no processo. À frente, colacionam-se alguns julgados que denotam a postura dos Tribunais sobre o tema:

PROVA - PÁGINAS DA INTERNET - VALOR PROBANTE RELATIVO - (...) Ao desacolhê-la o MM. Juízo de origem asseverou, com indubitosa razão, que páginas da internet não são documentos válidos como prova. Indispensável, em hipóteses que tais, certidão ou cópia autêntica do despacho que deferiu efeito suspensivo ao recurso (TRT2ª R. - RO 20020164925 - Ac. 20020664286 - 6ª T - Rel. Juiz Lauro Previatti - DOESP 25.10.2002).

(...)
Outrossim, é patente a plausibilidade do direito da nobre parte recorrente (fumus boni juris), pois se denota nos autos em mesa a existência de inegáveis indícios de terem ocorrido situações que estariam prejudicando a empresa ‘Mercúrio’. **Basta citar o exemplo do website de procura na Internet Google**, aventado pela agravante: uma vez digitado ‘mercúrio correias em Curitiba’, indica-se ‘você quis dizer mercúrio correias em Curitiba?’ (TJPR – 17ª Câm. Civ. - AI 0327931-0 – Rel. Gamaliel Seme Scaff – j. 60 fev. 2006) [grifou-se].

Com o intuito de ser indenizado pelo ato atentatório, o agravante ajuizou medida cautelar de produção antecipada de provas, para, através do IP – *Internet Protocol* nº 200.193.98.18 (carteira de identidade da máquina), solicitar à TELESC Brasil Telecom S/A o fornecimento do cadastro completo do responsável(...). A ação exorbitante é perfeitamente viável nos casos desta espécie, uma vez que o direito processual não pode desconhecer a evolução científica, a qual devem encampar o conceito do denominado ‘documento eletrônico’. Este, na visão da moderna doutrina, seria um arquivo eletrônico capaz de representar um fato através do tempo e do espaço (...). (TJSC – 2ª Câm. Civ. - AI 2003.024687-8 – Rel. Des. Monteiro Rocha – j. 13 out. 2005).

INVENTÁRIO - PROVA DE QUITAÇÃO DE TRIBUTOS - CERTIDÃO OBTIDA VIA INTERNET - A certidão extraída do site da Receita Federal é hábil a comprovar a inexistência de débitos fiscais junto à União. Agravo desprovido (TJRS - AI 7000513760 - 7ª C.Cív. - Relª Desª Maria Berenice Dias - J. 18.12.2002).

Verifica-se que a situação financeira dos agravantes efetivamente não é verdadeira – isso porque, quem passa por dificuldades financeiras, evidentemente, não tem condições de efetuar viagens ao Velho Continente anualmente, consoante demonstram as fotos obtidas no saíte www.orkut.com em cidades como Veneza, em junho de 2005 e 2006, e Paris em junho de 2005 (TJRS – 17ª Câm. Civ. AI 70015426174 – Rel. Elaine Harzeim Macedo – j. 17.07.2006).

Como se vê, exceto pela primeira jurisprudência, as decisões judiciais acima colacionadas passam ao largo das discussões sobre validade, aptidão e prestabilidade do documento eletrônico como meio de prova, revelando, uma vez mais, a oportuna lição de DECOL (2005, p. 23), segundo quem “o irônico é que é justamente quando perdem o caráter de mito e se tornam banais, é que as novas tecnologias penetram de forma mais profunda no tecido social”.

⁷ Tradução livre do original em espanhol.

